SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2082541 - RJ (2022/0065076-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
		GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - DF020334
		EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		WANDERLEYA DA COSTA VERAS - DF031998
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118
AGRAVADO	:	JOSÉ DARLI BELTRÃO
ADVOGADOS	:	WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033
		WILSON JUDICE MARIA JÚNIOR - RJ092191

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO. DOENÇA CORONARIANA GRAVE. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA JUDICIAL ANTECIPADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROCEDÊNCIA. ALTERAÇÃO DO ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. **2.** RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. **3.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca da existência de doença grave do segurado, de laudo médico indicando a necessidade de procedimento e da recusa da operadora quanto à requisição médica) não prescindiria do reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ, não sendo caso, também, de revaloração da prova produzida.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA33806377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/09/2022 14:33:44
Código de Controle do Documento: ee045b02-5cce-4230-8109-ce6f111952f2

Brasília, 12 de setembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA33806377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/09/2022 14:33:44
Código de Controle do Documento: ee045b02-5cce-4230-8109-ce6f111952f2

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2082541 - RJ (2022/0065076-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161 GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - DF020334 EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923 WANDERLEYA DA COSTA VERAS - DF031998 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118
AGRAVADO	:	JOSÉ DARLI BELTRÃO
ADVOGADOS	:	WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033 WILSON JUDICE MARIA JÚNIOR - RJ092191

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO. DOENÇA CORONARIANA GRAVE. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA JUDICIAL ANTECIPADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROCEDÊNCIA. ALTERAÇÃO DO ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. **2.** RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. **3.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca da existência de doença grave do segurado, de laudo médico indicando a necessidade de procedimento e da recusa da operadora quanto à requisição médica) não prescindiria do reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ, não sendo caso, também, de revaloração da prova produzida.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por GEAP Autogestão em Saúde, contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 451):

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. NOVA ANÁLISE DO AGRAVO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO. DOENÇA CORONARIANA GRAVE. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA

Documento eletrônico VDA33603048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/08/2022 13:43:55
Código de Controle do Documento: de1c3baa-135d-4a19-8f8c-c3d1836ce086

> JUDICIAL ANTECIPADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROCEDÊNCIA. REEXAME DA CONCLUSÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO. QUANTUMINDENIZATÓRIO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a agravante pretende a reforma da decisão proferida.

Para tanto, sustenta, em suma, que a análise das questões trazidas não necessita do reexame de matéria fática.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 502).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela insurgente não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal estadual assim se manifestou (e-STJ, fls. 759-762)

> Na hipótese *sub studio*, extrai-se que a parte autora é portadora de doença coronária grave, necessitando de correção cirúrgica (index 22 – p. 4). Contudo, a parte ré não atendeu à requisição do pedido médico.
> O documento acostado às páginas 11 e 12 do indexador 22 demonstra que o médico assistente da parte autora justificou a escolha do procedimento e do material descrito como sendo o mais adequado para ao seu quadro clínico.
> No entanto, ainda assim, a Empresa operadora de saúde ré não atendeu a requisição médica, tanto que foi necessária decisão judicial para autorizar a realização do procedimento (index 37).
> (...)
> Veja-se que agiu corretamente o douto Juízo cível ao reconhecer a recusa injustificada da prestação do serviço.
> É evidente que a conduta da parte ré atenta contra o objetivo principal do pacto de assistência técnica firmado entre as partes, uma vez que o beneficiário detém a legítima expectativa de uma contraprestação eficiente nos momentos de necessidade e fragilidade.
> Diante da própria natureza do contrato e de sua função social, vislumbra-se que a negativa na prestação de serviço não é razoável, tendo o condão de romper com os princípios típicos das relações contratuais, como a boa-fé, equidade e proporcionalidade.
> No que tange ao dano moral, no presente caso está claramente configurado diante da angústia na espera de autorização do material a qual a autora foi submetida, que só foi conseguida em decorrência de tutela antecipada.
> (...)
> O *quantum* indenizatório deve representar compensação razoável pelo sofrimento experimentado, cuja intensidade deve ser considerada para

Documento eletrônico VDA33603048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/08/2022 13:43:55
Código de Controle do Documento: de1c3baa-135d-4a19-8f8c-c3d1836ce086

> fixação do valor, aliada a outras circunstâncias peculiares de cada conflito de interesses, sem jamais constituir-se em fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, tampouco em valor ínfimo que o faça perder o caráter pedagógico-punitivo ao ofensor.
> Nesse passo, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o *quantum* (R$ 5.000,00) arbitrado na r. sentença, afigura-se proporcional e razoável, razão pela qual deve ser mantido.

Assim sendo, a alteração do entendimento do Tribunal local – no sentido de que o agravado era portador de doença coronariana grave, houve laudo médico indicando a necessidade do procedimento, a operadora do plano de saúde recusou a requisição médica, e que, inclusive, fez-se necessária a concessão de ordem judicial autorizadora da intervenção – não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório do processo, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, reitere-se não ser caso de revaloração da prova. Revalorar o fato é atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido pelas instâncias ordinárias.

Portanto, não é possível o acolhimento do recurso com a simples revaloração de fatos, mas, diferentemente, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, medida obstada pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33603048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/08/2022 13:43:55
Código de Controle do Documento: de1c3baa-135d-4a19-8f8c-c3d1836ce086

Documento eletrônico VDA33603048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/08/2022 13:43:55
Código de Controle do Documento: de1c3baa-135d-4a19-8f8c-c3d1836ce086

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.082.541 / RJ

Número Registro: 2022/0065076-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000032120178190012 202124514318 32120178190012

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
		GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - DF020334
		EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		WANDERLEYA DA COSTA VERAS - DF031998
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118
AGRAVADO	:	JOSÉ DARLI BELTRÃO
ADVOGADOS	:	WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033
		WILSON JUDICE MARIA JÚNIOR - RJ092191

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
		GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - DF020334
		EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		WANDERLEYA DA COSTA VERAS - DF031998
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118
AGRAVADO	:	JOSÉ DARLI BELTRÃO
ADVOGADOS	:	WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033
		WILSON JUDICE MARIA JÚNIOR - RJ092191

TERMO

Documento eletrônico VDA33798471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/09/2022 03:36:18
Código de Controle do Documento: 4cab1210-e05d-45fb-a954-bca5aea45440

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12 /09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33798471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/09/2022 03:36:18
Código de Controle do Documento: 4cab1210-e05d-45fb-a954-bca5aea45440